PROCESSO : TC/007953/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 036 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADO : TITO NUNES DE BRITO
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 2590/2023
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 38.404 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Proventos. Registro Tácito do ato revisional. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, considerar o registro tácito do ato revisional de aposentadoria promovido pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA em favor do **Sr. TITO NUNES DE BRITO,** nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 19 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/04/2024 12:38:25
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/04/2024 07:53:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:14

RELATÓRIO

Tratam os autos do Processo **TC/007953/2017** de revisão de Aposentadoria concedida ao Sr. **TITO NUNES DE BRITO**, inscrito no CPF nº 033.762.225-68.

A revisão em apreço foi requerida pelo interessado e visa à alteração da respectiva planilha de cálculo de proventos, mais especificamente no que tange à retificação do enquadramento do Padrão: B - 1 (básico) para o Padrão: M - 1 (médio), para adequação ao estabelecido no "Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo — PCCV/AG" – Lei nº 7820/2014.

O benefício foi concedido através da Portaria nº 1579/2015 (fl. 95), publicada no Diário Oficial.

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fls. 94) considerou que em 03/02/2005 o servidor preencheu os requisitos legais exigidos para a aposentação, com proventos no valor de R$ 2.231,59 (dois mil duzentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos)**,** de acordo com os cálculos elaborados às fls. 93, opinando, portanto, pelo **deferimento** do pedido de revisão de proventos, o que foi acatado por unanimidade pela Diretoria Executiva do referido Instituto (fls. 133).

Por meio do Parecer Jurídico à fl. 136/137, a Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, ao apreciar o presente feito, reconheceu a legalidade e consequentemente o registro da revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do interessado.

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº 2590/2023 (fls. 141), com base na documentação que instrui os presentes autos, opinou pelo registro tácito da revisão implementada.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/04/2024 12:38:25
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/04/2024 07:53:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:14

PROPOSTA DE DECISÃO

De início, importa destacar que a documentação ingressou nesta Corte de Contas no dia 30 de janeiro de 2017, de modo que sua tramitação ultrapassou o prazo decadencial de cinco anos fixado pelo STF no tema 445 para a análise do ato pelos Tribunais de Contas.

Apesar disso, por amor ao debate, analiso os requisitos do ato concessivo do benefício, ainda que configurado o prazo decadencial para o controle externo.

Versam os autos sobre revisão de proventos requerida pelo interessado e promovida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, decorrente da alteração da respectiva planilha de cálculo de proventos, mais especificamente no que tange à retificação do enquadramento do Padrão: B - 1 (básico) para o Padrão: M - 1 (médio), para adequação ao estabelecido no “Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo — PCCV/AG” – Lei nº 7820/2014.

A aposentadoria em apreço teve como fundamento o **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003** e consta no processo TC nº 000394/2016, o qual foi julgado no ano de 2017 (Decisão TC nº 29.289 – Primeira Câmara).

A revisão concedida majorou a aposentadoria para o montante de R$ 2.231,59 (dois mil duzentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos).

Diante da revisão promovida pelo SERGIPE PREVIDÊNCIA, a pedido do interessado, com vistas ao reenquadramento do PCCV/AG, este Conselheiro Relator reconhece a legalidade do ato de revisão implementado por aquele órgão.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/04/2024 12:38:25
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/04/2024 07:53:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:14

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro tácito do ato revisional de aposentadoria promovido pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA, em favor do **Sr. TITO NUNES DE BRITO.**

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **19/03/2024**, por unanimidade de votos, considerar o registro tácito do ato revisional de aposentadoria promovido pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA em favor do **Sr. TITO NUNES DE BRITO**, inscrito no CPF nº 033.762.225-68, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** (Presidente), **Ulices de Andrade Filho** e **Maria Angélica Guimarães Marinho.**

Esteve presente na sessão o **Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/04/2024 12:38:25
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/04/2024 07:53:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:14

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 16 de abril de 2024.**

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/04/2024 12:38:25
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/04/2024 07:53:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:14